

RECURSO DE REVISTA: UMA ANÁLISE DOS IMPACTOS DAS REFORMAS TRABALHISTAS NO INSTITUTO RECURSAL

Stênio Leão Guimarães¹

RESUMO

Na década de 40, com o advento da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, a Justiça do Trabalho ingressou ao Poder Judiciário. Sentindo a necessidade de se firmar como ramo autônomo do direito, o Tribunal Superior do Trabalho propôs alteração da nomenclatura do Recurso Extraordinário trabalhista para Recurso de “Revista”, já que era missão daquela Suprema Corte, além de uniformizar a jurisprudência, rever as decisões judiciais no sentido de proteger os direitos sociais. Através de um estudo bibliográfico e histórico foi possível perceber que as alterações sofridas pelo Recurso de Revista estão ligadas diretamente à importância dada pela sociedade e classe política à Justiça do Trabalho. As reformas trabalhistas de 2014 e de 2017 alteraram significativamente o Recurso de Revista trazendo maior detalhamento à transcendência da causa e criando pressupostos de admissibilidade que tornaram a medida recursal num remédio jurídico de difícil acesso.

Palavras-chave: Recurso de Revista. Transcendência. Reforma trabalhista.

1 INTRODUÇÃO

O Recurso de Revista atualmente tem a missão de uniformizar a jurisprudência e restabelecer a norma nacional violada. O presente artigo tem a finalidade de demonstrar a origem do instituto recursal, as motivações que influenciaram sua criação, suas alterações legislativas, bem como apresentar os atuais requisitos para que um Recurso de Revista seja conhecido e provido.

Nesse intento, fora realizado um estudo bibliográfico na doutrina, na jurisprudência, no texto normativo, incluindo a justificação/exposição de motivos.

¹ Tecnólogo em Gestão Pública, graduado no Centro Universitário UNINTER, Bacharel em Direito, graduado na Universidade Federal de Sergipe UFS, Especialista em Contabilidade Pública e Responsabilidade Fiscal no Centro Universitário UNINTER e Especializando em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Estácio de Sá UNESA.

Além da análise jurídica das leis, fora realizado um estudo histórico buscando as motivações de cada alteração.

Como se perceberá, o Recurso de Revista evoluiu em conjunto com a Justiça do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho de forma direta e de acordo com maneira que a sociedade e a classe política dosavam a importância da jurisdição trabalhista como uma força de concessão e proteção de direitos sociais.

2 O RECURSO DE REVISTA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Recurso de Revista é um importante remédio recursal no direito trabalhista brasileiro. Tal medida fora alvo de alterações significativas como as reformas trabalhistas de 2014 e 2017 materializadas pela Lei Federal nº 13.015, de 21/07/2014, publicada no D.O.U. em 22/07/2014 e pela Lei Federal nº 13.467/2017, publicada no D.O.U. em 14/07/2017.

O Recurso de Revista fora criado em 1949 e evoluiu junto com a Justiça do Trabalho e as necessidades da sociedade.

Com o objetivo de entender a natureza do instituto e suas alterações, é necessário abordar os motivos políticos e sociais que foram impondo ao ordenamento jurídico brasileiro as modificações que serão alvo de análise.

2.1 O RECURSO DE REVISTA, SUA GÊNESE E ALTERAÇÕES NORMATIVAS

A Consolidação das Leis Trabalhistas (Decreto-Lei Nº 5.452, de 01/05/1943, publicado em no D.O.F.C. de 09/08/1943) possuía originalmente o recurso extraordinário como medida recursal de última instância junto ao Conselho Nacional do Trabalho. Este órgão atuava como tribunal superior da Justiça do Trabalho e recebia os recursos em matéria contenciosa e de previdência social.

Citemos os principais artigos referentes ao recurso extraordinário:

Art. 893. Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:

I - embargos;

II - recurso ordinário;

III - recurso extraordinário;

IV - agravo.

(...)

Art. 896. Cabe recurso extraordinário das decisões de última instância, quando:

a) derem à mesma norma jurídica interpretação diversa da que tiver sido dada por um Conselho Regional ou pela Câmara de Justiça do Trabalho;

b) proferidas com violação, expressa de direito.

b) proferidas com violação da norma jurídica.

§ 1º O recurso extraordinário será interposto, no prazo de quinze dias, para a Câmara de Justiça do Trabalho.

§ 2º O recurso terá efeito devolutivo, salvo ao juiz ou presidente do tribunal recorrido, no caso de divergência manifesta, dar-lhe também, o efeito suspensivo;

§ 3º Na hipótese de não ser dado o efeito suspensivo, o presidente do tribunal recorrido, ou o juiz, encaminhará o recurso devidamente informado ao tribunal ad quem, sendo a este facultado determinar a remessa do processo.

Fora através do Projeto de Lei nº 1.050/1948, de autoria do Deputado Federal Freitas e Castro (PSD/RS), apresentado em 01/10/1948, que a proposta de alteração da nomenclatura da medida recursal para Recurso de Revista se efetivou.

Essa medida é justificada pelo contexto histórico da época, já que fora na Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946 que a jurisdição trabalhista migrou do Poder Executivo ao Poder Judiciário nos termos do Art. 122.

Com a nova Constituição, a antiga estrutura fora modificada para os órgãos: Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho e Juntas/Juízes de Conciliação e Julgamento.

Na justificação da proposta e no parecer da Comissão de Constituição e Justiça é possível compreender que a alteração normativa veio principalmente para determinar a competência de jurisprudência da Justiça do Trabalho. Defendendo a alteração normativa, o Deputado Federal Freitas e Castro (PSD/RS) argumentou:

A qualificação de “extraordinário” dada pela Consolidação das Leis do Trabalho ao apelo em seus arts. 893,III, e 896 é imprópria, conforme sua finalidade com a do recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal e sem determinada restrição no cabimento de mesmo na hipótese de Violação da lei.

Tôdas as razões justificam a ampliação de ensejos do pronunciamento do Tribunal Superior do Trabalho sobre os julgados dos Tribunais Regionais quando aquele ficou investido da magna missão de garantir a integridade do direito social em sua fôrça legislativa, como órgão de fixação de interpretação das leis e sedimentação da jurisprudência.

Restringir tais ensejos é dificultar o entendimento e interpretação de um direito novo em que muito está por escrever. Suas normas são aplicáveis a uma quantidade indeterminada de casos possíveis e a

configuração do conteúdo dos textos é imprecisa e multiforme. A qualificação jurídica em cada caso possibilita êrros graves dos julgadores do mérito, quanto aos elementos integrantes ou necessários da relação questionada.

(...)

A qualificação de "revista" é mais adequada, Segundo o sábio João Monteiro, a missão direta e fundamental do recurso de revista jámais se limitou à uniformidade da aplicação da lei: sempre foi, também a de conduzir os tribunais ao respeito á regra de direito. na sua própria substância, E o Tribunal Superior do Trabalho é uma instância não só de uniformização da jurisprudência como de reparação, destinada a garantir a pureza da aplicação do direito trabalhista.

É valido mencionar que antes da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, havia uma controvérsia jurídica a respeito da competência em julgar o recurso extraordinário trabalhista. Isto se devia à similaridade do nome e a competência constitucional de julgar recurso extraordinário atribuída à Corte Suprema (atual Supremo Tribunal Federal) nos termos do Inciso I, item 2 do Artigo 76 da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934.

Somente com o advento da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, ou seja, quando a Justiça do Trabalho integrou ao Poder Judiciário, foi que o Supremo Tribunal Federal reconheceu que não havia mais controvérsia sobre a competência em julgar o recurso extraordinário trabalhista.

Outrossim, a mudança da nomenclatura de "Recurso Extraordinário" para "Recurso de Revista" teve o escopo de garantir e proteger a competência em rever e suplantar lacunas legislativas das demandas trabalhistas, bem como tinha um significado simbólico, se firmando como um ramo do Poder Judiciário especializado, apartado dos demais.

O Recurso de Revista fora instituído pela Lei Federal nº 861 de 13/10/1949, publicada no D.O.F.C. em 21/10/1949, alterando o Art. 893 que permanece inalterado até os dias atuais e o Art. 896 que fora alterado posteriormente pela Lei Federal nº 2.244/1954, pelo Decreto-lei nº 229/1967, pelas Leis Federais nº 5.442/1968, nº 7.033/1982, nº 7.701/1988, nº 9.756/1998, nº 9.957/2000, pela Lei Federal nº 13.015/2014 e, por último, a Lei Federal nº 13.467/2017.

Salienta-se que desde a entrada em vigor da Lei Federal nº 9.756/1998 o Art. 896 possui a seguinte redação:

Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte; (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998)

b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a; (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998)

c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998)

Do exposto, se pode desprender que caberá Recurso de Revista quando houver divergência jurisprudencial quando a decisão oriunda do recurso ordinário que der interpretação diversa de Lei Federal entre Tribunais Regionais, seja no seu Pleno ou Turma, ou na Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Esclarece-se que não é cabível recurso de decisão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, da Justiça Comum e do Supremo Tribunal Federal.

Caberá ainda Recurso de Revista quando a decisão der interpretação de Lei Federal entre Tribunais Regionais que contrarie Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Na doutrina, SCHIAVI (2014) assevera o Recurso de Revista:

(...) como sendo um recurso de natureza extraordinária, cabível em face de acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho em dissídios individuais, tendo por objetivo uniformizar a interpretação das legislações estadual, federal e constitucional (tanto de direito material como processual) no âmbito da competência da Justiça do Trabalho, bem como resguardar a aplicabilidade de tais instrumentos normativos. (pág. 889)

Desta feita, o Recurso de Revista tem sua matéria restrita, não cabendo rediscussão sobre os fatos, conforme Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Sendo, portanto, um recurso de natureza técnica com vistas à uniformização de jurisprudência e defesa da lei violada.

No que tange à comprovação da divergência jurisprudencial citemos a Súmula nº 337 do TST:

Súmula nº 337 do TST - COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS (incluído o item V) - Res. 220/2017, DEJT divulgado em 21, 22 e 25.09.2017

I - Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente:

- a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado; e
- b) Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso.

II - A concessão de registro de publicação como repositório autorizado de jurisprudência do TST torna válidas todas as suas edições anteriores.

III - A mera indicação da data de publicação, em fonte oficial, de aresto paradigma é inválida para comprovação de divergência jurisprudencial, nos termos do item I, "a", desta súmula, quando a parte pretende demonstrar o conflito de teses mediante a transcrição de trechos que integram a fundamentação do acórdão divergente, uma vez que só se publicam o dispositivo e a ementa dos acórdãos;

IV - É válida para a comprovação da divergência jurisprudencial justificadora do recurso a indicação de aresto extraído de repositório oficial na internet, desde que o recorrente:

- a) transcreva o trecho divergente;
- b) aponte o sítio de onde foi extraído; e
- c) decline o número do processo, o órgão prolator do acórdão e a data da respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

V - A existência do código de autenticidade na cópia, em formato pdf, do inteiro teor do aresto paradigma, juntada aos autos, torna-a equivalente ao documento original e também supre a ausência de indicação da fonte oficial de publicação.

Cita-se a hipótese contida na alínea "b" do Art. 896 da CLT:

Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

(...)

b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a; (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998)

Cabe afirmar que tal hipótese é de rara possibilidade, já que é necessário que a lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória seja de outro estado, para o enquadramento legal.

Neste sentido, cita-se a Orientação Jurisprudencial nº 147 – SDI-1:

OJ-SDI1-147 LEI ESTADUAL, NORMA COLETIVA OU NORMA REGULAMENTAR. CONHECIMENTO INDEVIDO DO RECURSO DE REVISTA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 309 da SBDI-1) - DJ 20.04.2005 I - É inadmissível o recurso de revista fundado tão-somente em divergência jurisprudencial, se a parte não comprovar que a lei estadual, a norma coletiva ou o regulamento da empresa extrapolam o âmbito do TRT prolator da decisão re-corrida. (ex-OJ nº 309 da SBDI-1 - inserida em 11.08.2003) II - É imprescindível a arguição de afronta ao art. 896 da CLT para o conhecimento de embargos interpostos em face de acórdão de Turma que conhece indevidamente de recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto a tema regulado por lei estadual, norma coletiva ou norma regulamentar de âmbito restrito ao Regional prolator da decisão.

O cenário de extrapolação do âmbito do Tribunal Regional do Trabalho pode ocorrer com maior frequência no estado de São Paulo, pois é o único estado da federação que possui dois Tribunais Regionais do Trabalho (Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e da 15ª Região).

Por fim, cita-se que caberá o Recurso de Revista quando houver violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

Destaca-se que as três restritas possibilidades de cabimento contidas nas alíneas “a”, “b” e “c” do Art. 896 são limitadas no tempo, devendo ser atuais conforme § 7º do Art. 896 da CLT, incluído pela Lei Federal nº 13.015/2014.

A regulamentação do Recurso de Revista passou por diversas modificações no decorrer dos anos. A evolução normativa do Art.s 896 a 896-C da

CLT, passou por profundas modificações, em especial com o advento da Lei Federal nº 13.015/2014 e da Lei Federal nº 13.467/2017.

As inovações contidas nas reformas trabalhistas de 2014 e 2017 trouxeram grande impacto no manejo do Recurso de Revista. A reforma trabalhista de 2014 fora realizada através de projeto de lei de iniciativa do próprio Tribunal Superior do Trabalho, encaminhada pelo então presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro João Oreste Dalazen ao Congresso Nacional. Na propositura do Projeto de Lei nº 2214/2011, futura Lei Federal nº 13.015/2014, o Deputado Federal Valtenir Pereira (PSB/MT) justificou a proposta nos seguintes termos:

Em audiência realizada com o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho - TST, Ministro João Oreste Dalazen, S. Exa. Nos sugeriu alterações no processamento dos recursos trabalhistas, oportunidade em que encampamos a idéia e estamos apresentando o presente Projeto de Lei, uma vez que este se demonstra como um instrumento efetivo para o aperfeiçoamento e aprimoramento da legislação obreira atualmente vigente no país.

Inicialmente, faz-se importante lembrar que a Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inc. LXXVIII, ao art. 5º da Constituição Federal, para, assim, assegurar, em âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A efetivação do referido direito fundamental encontra guarida – especialmente - quando da conciliação dos preceitos trazidos aos postulados da certeza e segurança jurídica. Tudo isso constitui o objetivo de juristas e dos operadores do direito, em especial daqueles que se dedicam ao sistema de direito do trabalho.

(...)

A seu turno, a alteração do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata do Recurso de Revista, atualiza a redação para os casos de cabimento do referido recurso. Acrescenta-se a hipótese de interposição deste, no caso de contrariedade às Súmulas Vinculantes do Supremo Tribunal Federal. São instituídas, ainda, disposições normativas de pressupostos recursais consagrados segundo o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho

(...)

Enfim, todas as alterações legislativas ora apresentadas convergem no intuito de aperfeiçoar a fase recursal no processo do trabalho e, nos termos propostos, permitirá o célere trâmite dos processos judiciais submetidos á apreciação da Justiça do Trabalho.

É costume se ouvir que justiça tardia não é justiça é injustiça.

Alinhados a este entendimento é que propomos, por meio do presente Projeto de Lei, as alterações supra referidas para, assim, acelerarmos, de certa maneira, a entrega da prestação jurisdicional,

resolvendo o mais rápido possível os processos que tramitam no âmbito Trabalhista do Judiciário Brasileiro. Ratificando o pensamento outrora exposto, é mister do legislador a busca por uma justiça mais ágil.

Deste modo, segundo as alegações do Deputado Federal, as inovações da Lei Federal nº 13.015/2014 têm em seu espírito trazer celeridade ao processo trabalhista mantendo a segurança jurídica. Como se verá a seguir, há controvérsia entre o espírito da norma materializada na sua exposição de motivos e seus efeitos práticos.

Um ponto que se deve destacar é a inclusão do § 1º-A no art. 896 da CLT pela Lei Federal nº 13.015/2014. O mencionado parágrafo estabelece requisitos cumulativos de admissibilidade para conhecimento do recurso. Cita-se que a Resolução N.º 118/03 do TST já elencava recomendações no atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Citemos as inovações contidas no § 1º-A no Art. 896 da CLT:

§ 1o-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o questionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional; (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte. (Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014)

IV - transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Como se percebe, foram criados filtros exigentes para a admissibilidade do recurso. Tais filtros dificultam a revisão da decisão na ótica de que a parte busca a satisfação de seus interesses na justiça.

O incremento normativo modifica o espírito do recurso que, além de padronizar a jurisprudência, era um mecanismo de efetivação da justiça.

Outro ponto que merece destaque é que de acordo com o § 9º do Art. 896 da CLT, nas demandas de procedimento sumaríssimo, cujo valor da causa é de até 40 (quarenta) salários mínimos (Art. 852-A da CLT), somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, à súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal ou ainda por violação direta da Constituição Federal. Menciona-se que este já era o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula nº 442:

Súmula Nº 442 PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 896, § 6º, DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.957, DE 12.01.2000 (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

A Lei Federal nº 13.015/2014 inclui os parágrafos 3º a 6º no Artigo 896 da CLT, inserindo normas sobre incidência de uniformização de jurisprudência tal como previstos no Código de Processo Civil.

Inicialmente, a proposta era dar maior celeridade aos processos inspirando-se no Processo Civil, porém, o Tribunal Superior do Trabalho ao retornar os autos do processo ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, como indicava a proposta, para que uniformize sua jurisprudência sobre o tema, estaria em vias práticas transferindo a função do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

A medida de uniformização de jurisprudência contida no §4º do Artigo 896 da CLT na prática reduz a celeridade processual e satisfação da justiça, sendo que o próprio Tribunal Superior do Trabalho poderia exercer sua função. Felizmente os parágrafos 3º a 6º no Artigo 896 da CLT foram revogados pela Lei Federal nº 13.467/2017.

Outro ponto importante é o caráter transcendente da causa com relação aos reflexos gerais que impactariam a sociedade. Esse critério fora instituído pela Medida Provisória nº 2.226, de 04/09/2001. Cita-se o dispositivo legal:

Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.226, de 4.9.2001)

Por força do Art. 2º da Medida Provisória nº 2.226 de 04/09/2001, o critério de transcendência da causa necessitava de uma regulamentação do Tribunal Superior do Trabalho e, portanto, não era exigido como se percebe no julgado abaixo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AFERIÇÃO DA INSALUBRIDADE. Provável violação do artigo 195, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA. A aplicação do princípio da transcendência, previsto no art. 896-A da CLT, ainda não foi regulamentada no âmbito desta Corte, providência que se faz necessária em face do comando do art. 2º da Medida Provisória 2.226/2001 (DOU 5/9/2001). Recurso de revista não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AFERIÇÃO DA INSALUBRIDADE. A Orientação Jurisprudencial 278 da SBDI-1 é no sentido de que, para provar a insalubridade, é indispensável a realização da prova pericial, excluindo a hipótese em que não for possível realizá-la, tal como no caso de fechamento da empresa. O acórdão regional deixa evidente que a condenação se baseou em presunção decorrente da não apresentação de documentos referentes às condições de trabalho (LTCAT, PPRA, PCMSO e outros). Assim, o Tribunal a quo, ao condenar a empresa ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo sem determinar a realização de prova técnica pericial para aferição da insalubridade no ambiente de trabalho, afrontou o artigo 195, § 2º, da CLT. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 195, § 2º, da CLT e provido. CONCLUSÃO: Recurso de revista parcialmente conhecido e provido" (RR-25-79.2013.5.08.0108, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 01/07/2014).

A reforma trabalhista de 2017 foi iniciada pelo Poder Executivo através do Projeto de Lei nº 6.787/2016. Inicialmente o texto não trouxe inovação ao Recurso de Revista. Todavia, no Congresso Nacional, a medida provisória fora alvo de debate e nesta oportunidade alguns pontos da legislação trabalhista foram abordados. Somente na Câmara dos Deputados foram apresentadas 883 emendas ao projeto de lei.

A respeito do processo legislativo que culminou na reforma trabalhista de 2017, o então Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Ives Gandra Martins Filho, em importante discurso no I Seminário - A Reforma Trabalhista e os Impactos no Setor Imobiliário, realizado 30/11/2017, contextualizou a necessidade da reforma da seguinte forma:

O que levou a uma reforma trabalhista mais ampla, o que que nós víamos quando saiu a reforma trabalhista, no Palácio do Planalto, eu estava lá, no dia da cerimônia, se não me engano no dia 22 de dezembro de 2016, quando se viu a reforma eram 10 artigos, 10! Havia consenso entre centrais sindicais e confederações patronais nessa questão de prestigiar a negociação coletiva, mas quando caiu aquilo no Congresso Nacional foi uma chuva de emendas! 800 emendas! E terminou com 100, mais de 100 artigos modificados, por quê? Porque havia uma demanda muito grande! Demanda do quê? De lei para dirimir previamente o conflito trabalhista, por que na ausência da Lei, na lacuna da CLT, o ativismo judiciário era a tônica, no poder judiciário trabalhista.²

Percebe-se que o tom da reforma era de valorizar o primeiro e segundo grau de jurisdição, além de colocar travas para o conhecimento de litígios judiciais no Tribunal Superior do Trabalho.

Sobre a proposta de regulação do Art. 896-A, no que tange os critérios de transcendência da demanda, o relator, Deputado Federal Rogério Marinho (PSDB/RN), da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6787/2016, em seu voto se manifestou da seguinte forma:

A taxa de congestionamento de processos no Brasil atinge níveis superiores a 85%, segundo dados do Anuário “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, de 2016.

Enquanto a taxa de recorribilidade na Justiça Estadual Comum é de 9,5%, na Justiça do Trabalho este número é de 52%.

Essas estatísticas se traduzem na vida dos brasileiros em maior demora processual, especialmente no processo do trabalho, sendo que, na Justiça do Trabalho, essa questão é mais crítica por se tratar de verbas alimentares.

Premente, portanto, a necessidade de racionalização do sistema recursal. Um Tribunal Superior deve ater-se não ao julgamento de casos simplórios, mas à apreciação de matérias que tenham relevância nacional, seja jurídica, econômica, orçamentária e social, como ocorre em países desenvolvidos.

Finalmente, a transcendência recursal já existe na CLT.

Estamos propondo apenas a sua regulamentação para que tenha eficácia prática na racionalização e celeridade do Tribunal.

Percebe-se, desta maneira, que o espírito da proposta ao regular a transcendência da causa fora de restringir o acesso ao Recurso de Revista.

² Transcrição literal da fala.

Desta feita, foi com a Lei Federal nº 13.467/2017 que se delimitou a transcendência da causa:

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - econômica, o elevado valor da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Outrossim, percebe-se que o parágrafo primeiro supracitado estabeleceu mais restrições ao Recurso de Revista conforme fora intenção dos legisladores.

O então Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ives Gandra Martins Filho, sobre as inovações trazidas pela reforma no processo do trabalho, durante no I Seminário - A Reforma Trabalhista e os Impactos no Setor Imobiliário, ponderou:

Nós vimos também a reforma se estender para parte processual. Um dos grandes problemas que nós temos na justiça do trabalho, qual é? Por mais rápida que ela seja hoje, tá 100% o processo judicial eletrônico. Nós somos vanguardistas no Brasil e no mundo! Visitando Supremas Cortes, cortes constitucionais de outros países, eu fiquei sempre impressionado que realmente a nossa vantagem é, nós estamos anos-luz. Quando eu via por exemplo, na Itália, nós víamos na *Corte di Cassazione*, todo mundo lá pegando processo só... com volume físico, mas nem sonhando com o nível de informatização nosso. Pois bem, hoje o nosso processo, além de ter este instrumental tecnológico, hoje ganhou com a reforma trabalhista um instrumental jurídico fantástico. Hoje nós temos um processo que eu daria três características a ele, com a reforma: um processo mais racional, um processo mais simples, um processo mais responsável. Racional: O quê que é o direito do cidadão? Duplo grau de jurisdição! A sentença do juiz é revista por um tribunal. O quê que é direito agora do Estado Federado? Acesso aos Tribunais Superiores! A adoção do critério de transcendência para o recurso de revista faz com que nós, agora no Tribunal Superior do Trabalho, selecionemos o que nós vamos julgar. Só temas, nós não vamos julgar casos. Segundo, simplificação: não vamos mais terceirizar com todo respeito, não vamos mais terceirizar atividade-fim do TST, que é uniformização de jurisprudência mandando para os Regionais e

depois recebendo esse processo de volta. O processo é mais simples, é mais linear. E terceiro, a responsabilização processual com os honorários advocatícios, com as multas, com as custas sendo cobradas de ambas as partes. Com a responsabilização da testemunha, o trabalhador que for pleitear em juízo vai pleitear aquilo que efetivamente ele deixou de receber. Ele vai pleitear aquilo que realmente lhe é devido, vai se terminar com muita aventura judicial, que nós sabemos que existem.

Do exposto, pode-se desprender notório afastamento do Tribunal Superior do Trabalho das demandas judiciais, concentrando-se apenas em casos que julgasse relevante.

Menciona-se que o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho (Publicado no DeJT de 24/11/2017 - Resolução Administrativa nº 1937/2017) regulamentou também a verificação da transcendência da causa para julgamento Recurso de Revista conforme Artigos 246 a 249.

De acordo com o parágrafo segundo, incluso pela Lei Federal nº 13.467/2017, o relator poderá monocraticamente negar o seguimento do Recurso de Revista. Vale mencionar que da decisão que negar seguimento caberá agravo de instrumento, porém a decisão do agravo de instrumento que não reconhecer a transcendência da causa é irrecurável.

O parágrafo 6º do Artigo 896-A estabelece que o critério de transcendência será analisado pelo Tribunal Superior do Trabalho, como se percebe *in verbis*:

§ 6o O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

SCHIAVI (2018) destaca que, como a transcendência da causa é analisada pelo Tribunal Superior do Trabalho e não pelo Tribunal Regional do Trabalho, a transcendência da causa é enquadrada com uma prejudicial do mérito.

Em defesa da medida restritiva imposta através da análise da transcendência da causa, CARNEIRO (2018) assevera:

Trata-se mais de uma tentativa de desafogar a mais alta Corte da Justiça do trabalho, que vem suportando, ano a ano, um aumento avassalador de processos submetidos ao seu julgamento. O instituto é o de que a Corte Superior venha a examinar apenas as causas que

ofereçam reflexos no âmbito da coletividade, seja pela natureza econômica, política, social ou jurídica, deixando as demais demandas, cujos reflexos, alcancem apenas a esfera individual das partes litigantes, restritas ao exame das instâncias ordinárias de primeiro e segundo grau

Todavia, o trecho normativo merece críticas. Além da notória imposição de outros requisitos para seguimento do recurso, no texto do parágrafo primeiro há a expressão “entre outros” dando a entender que além daqueles relacionados nos incisos, caberão outras figuras de transcendência da causa. Desta feita, o trecho levanta indefinição e generalidade.

A respeito da transcendência econômica, o termo “elevado valor da causa” aparenta ser um critério subjetivo. Ainda que os termos da transcendência estejam ligados aos impactos sociais relevantes, o critério não é objetivo.

BELMONTE (2019) assim justifica que a transcendência econômica:

É dirigida às condenações empresariais. Visa preservar a continuidade da atividade produtiva e a geração de empregos. Valor da causa deve ser interpretado como o valor da repercussão econômica da decisão (condenação), considerados o pleito e o porte econômico da empresa.

Percebe-se que a transcendência em questão é voltada para os empregadores, todavia não atende do ponto de vista do trabalhador. Há que se destacar que muitas ações tem natureza declaratória e ainda assim podem ter consequências financeiras relevantes. Outro ponto a se considerar é que normalmente uma reclamação trabalhista possui vários pedidos, com inúmeros fundamentos. Analisar somente um pedido alvo de Recurso de Revista compromete toda a ação que analisando como um todo, poderia ser dotada de transcendência econômica.

No que tange à transcendência política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, é questionável quanto a sua praticidade. Caso um Tribunal Regional do Trabalho decida em colisão com matéria sumulada pelo Tribunal Superior do Trabalho ou Supremo Tribunal Federal, de fato, estaria alterando a unificação de jurisprudência daquelas Cortes, que tem a missão de unificar e pacificar entendimentos, não sendo, portanto, reconhecida a transcendência da causa.

Sobre a transcendência social, a postulação, por empregado-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado, aponta tratamento diferenciado entre as partes, dotando ao trabalhador a garantia de defesa dos direitos sociais previstos na CRFB/1988.

Neste tópico, o empregador não encontra hipótese recursal já que o empregador-recorrente não tem direito social previsto na CRFB/1988, dentre eles a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança e a previdência social.

Abordando a transcendência jurídica, na existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, se pode afirmar que o magistrado, no exercício de interpretar a lei, nem sempre proferirá uma decisão que poderá ser considerada importante suficiente para ser transcendente. Ademais, não há um método objetivo que determine quando uma decisão nova é considerada transcendente.

Dessarte, se percebe que a transcendência da causa não possui critérios objetivos de aplicação, dotando ao ministro relator uma carga de subjetividade significativa, pondo em risco a negativa de revisão de decisões importantes para a sociedade brasileira e limando, do ponto de vista do reclamante, o direito de revisão da demanda.

O Art. 896-B e o Art. 896-C, incluídos pela Lei Federal nº 13.015/2014 possibilitam o tratamento de recursos repetitivos da mesma forma que a estabelecida no Código de Processo Civil. Desta maneira, uma vez reconhecida a matéria como repetitiva, todos os recursos que estiverem nos Tribunais Regionais do Trabalho ficarão sobrestados, aguardando julgamento do *leading case* (paradigma). Após o primeiro caso ser julgado, todos os outros recursos sobrestados deverão ser julgados no mesmo entendimento.

2.2 DOS PRESSUPOSTOS GENÉRICOS E ESPECÍFICOS DO RECURSO DE REVISTA

O Recurso de Revista para ser conhecido, ou seja, admitido para ter o seu mérito analisado, precisa cumprir os pressupostos genéricos e os pressupostos específicos.

Entende-se como pressupostos genéricos aqueles requisitos necessários a todos os recursos e os pressupostos específicos aqueles característicos do recurso em estudo.

Atribui-se ao Recurso de Revista o pressuposto genérico da sucumbência. Tal pressuposto indica que qualquer parte vencida, seja totalmente ou parcialmente, será sucumbente para recorrer ao Tribunal Superior do Trabalho.

Há também o pressuposto genérico do preparo. Trata-se do devido pagamento das despesas do processo (custas processuais e depósito recursal) para interposição do recurso.

O depósito recursal é um pressuposto exigido ao empregador e tem característica jurídica de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, nos termos do inciso I da IN nº 3/1993 do TST:

I – Os depósitos de que trata o art. 40, e seus parágrafos, da Lei 8177/1991, com a redação dada pelo art. 8.º da Lei 8542/1992, não têm natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, que pressupõe decisão condenatória ou executória de obrigação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado.

A necessidade de recolhimento do depósito recursal ao interpor recurso também encontra apoio na Súmula nº 128 do Tribunal Superior do Trabalho:

DEPÓSITO RECURSAL (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

II - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo. (ex-OJ nº 189 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

O depósito recursal visa, portanto inibir a interposição de recursos protelatórios e garantir a execução da pena pecuniária. A ausência de recolhimento ou o recolhimento incompleto culmina no não-conhecimento do recurso por deserção.

As custas processuais são o pagamento em favor do Estado em razão da tramitação do processo no Poder Judiciário. Nos termos do Art. 789 da CLT, as custas processuais serão na importância de 2% (dois por cento) sobre o valor global da condenação, observado o valor mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o valor máximo de quatro vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

As custas processuais serão pagas pela parte reclamada vencida, seja totalmente ou parcialmente, após o trânsito em julgado da decisão judicial.

Outro pressuposto genérico é a representatividade das partes. Via de regra na Justiça do Trabalho admite-se o *jus postulandi*, ou seja, tanto o empregador como o empregado podem diretamente em juízo requerer direitos trabalhistas sem o patrocínio de um advogado. A previsão legal deste direito está fixada no Art. 791 da CLT.

Entretanto, este direito não se aplica na ação rescisória, ação cautelar, mandado de segurança e recursos da competência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme Súmula nº 425 do TST:

Súmula nº 425 do TST - JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. Res. 165/2010, DEJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010
O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Desta feita, somente com um advogado a parte poderá apresentar o Recurso de Revista.

Cabe citar o pressuposto da tempestividade, ou seja, o prazo legal para apresentação do Recurso de Revista. Neste caso, por não haver regulação específica ao Recurso de Revista, aplica-se o disposto no Art. 6º da Lei Federal nº 5.584/70 que estabelece o prazo de 8 (oito) dias para interpor e contra-arrazoar qualquer recurso trabalhista.

Como pressuposto específico, o Recurso de Revista requer que o objeto do recurso seja uma decisão proferida em grau de recurso ordinário em dissídios individuais nas hipóteses de cabimento contidas no Art. 896 da CLT.

Trata-se de um pressuposto específico a hipótese de cabimento como a divergência jurisprudencial contida na alínea “a” e “b” do Art. 896 da CLT, além da violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, contida na alínea “c” do Art. 896 da CLT.

Outro pressuposto específico é o prequestionamento contido no §1º-A do Art. 896 da CLT. Ou seja, há a necessidade de que a matéria tenha sido questionada anteriormente ao Tribunal Regional do Trabalho.

Importante mencionar que se considera prequestionada matéria suscitada na oportunidade de embargos de declaração, ainda que o Tribunal Regional do Trabalho se omita de pronunciar. Cita-se Súmula do Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema:

Súmula nº 297 do TST - PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

Outrossim, para que o Recurso de Revista seja conhecido é necessário prévio debate para que possa ser revisto no Tribunal Superior do Trabalho. Caso o ponto de debate tenha sido omissivo, caberá embargos de declaração, sob pena de preclusão conforme Súmula nº 184 do Tribunal Superior do Trabalho.

Contido no Inciso III do § 1-A do Art. 896 da CLT há ainda pressuposto específico de impugnação de todos os fundamentos legais contidos na decisão.

Desta maneira, percebe-se que o Recurso de Revista dada sua hipótese de cabimento, requisitos de admissibilidade e transcendência do valor da causa, se tornou um recurso de restrita probabilidade de cabimento e de elevado nível técnico para os profissionais que intencionam manejar a medida recursal.

2.3 DO PROCEDIMENTO DO RECURSO DE REVISTA

Após a publicação do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, o recorrente tem 8 (oito) dias para apresentar Recurso de Revista em petição fundamentada e assinada por um advogado. A peça deve conter duas partes: a primeira parte endereçada ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho e a segunda parte endereçada à Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

É necessário afirmar que o Recurso de Revista atende a regra geral do duplo grau de admissibilidade recursal. Inicialmente, a admissibilidade do recurso será analisada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho (ou membro designado em regimento interno, como por exemplo o Vice-Presidente), nos termos do § 1º do Artigo 896 da CLT. Posteriormente, a admissibilidade do Recurso de Revista será analisada pelo ministro relator do processo em uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do §5º do Art. 896 da CLT.

Uma vez submetido o recurso, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho analisará os pressupostos de admissibilidade genéricos e específicos. A decisão pelo conhecimento ou não conhecimento deve ser fundamentada sob pena de nulidade nos termos do §1º do Art. 896 da CLT.

Caso o recurso seja admitido, a parte recorrida será intimada para apresentar contrarrazões, podendo inclusive interpor recurso adesivo no prazo de 8 (oito) dias, de acordo com a Súmula nº 283 do TST:

Súmula nº 283 - RECURSO ADESIVO. PERTINÊNCIA NO PROCESSO DO TRABALHO. CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho e cabe, no prazo de 8 (oito) dias, nas hipóteses de interposição de recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos, sendo desnecessário que a matéria nele veiculada esteja relacionada com a do recurso interposto pela parte contrária.

O processo, sendo remetido ao Tribunal Superior do Trabalho, será designado ao ministro relator que verificará previamente a transcendência da causa e posteriormente os pressupostos extrínsecos, quais sejam intempestividade,

deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação, nos termos do § 5º do Artigo 896 da CLT.

BELMONTE (2019) afirma que há ministros que analisam os pressupostos de admissibilidade juntamente com o exame de transcendência da causa.

O ministro relator pode negar seguimento, de acordo com § 2º do Art. 896-A da CLT se verificar ausência de transcendência da causa. Da decisão de não seguimento do Recurso de Revista se verificada a intranscendência da causa caberá interposição de agravo de instrumento.

No agravo de instrumento, ao recorrente será facultado realizar sustentação oral da transcendência por 5 (cinco) minutos, durante a sessão, nos termos do § 3º do Art. 896-A da CLT.

Mantido o voto pelo não seguimento, será lavrado acórdão fundamentado e se constituirá decisão irrecorrível nos termos do § 4º do Art. 896-A da CLT. Não sendo a decisão de intranscendência da causa mantida, o processo retornará para o ministro relator para exame formal e material do Recurso de Revista.

BELMONTE (2019) destaca ainda a seguinte possibilidade:

Contudo, pode o relator, em vez de decidir monocraticamente, levar para a Turma a decisão sobre a intranscendência do recurso. Se o fizer em RR, o advogado terá 5 minutos exclusivamente para sustentar a transcendência, deliberando então o órgão, a respeito, como questão preliminar. Da decisão não caberá recurso, eis que é colegiada. Se o fizer em AIRR, não haverá sustentação oral e não caberá recurso de Agravo, por se tratar de decisão colegiada. Também não caberia se fosse decisão monocrática em AIRR. Pode qualquer componente da sessão arguir a intranscendência não arguida pelo relator. Se o fizer em RR, o advogado terá 5 minutos exclusivamente para sustentar a transcendência, deliberando então o órgão, a respeito, como questão preliminar. Se confirmada, não caberá recurso.

Pode o Relator ficar vencido na questão. Neste caso, o processo volta a ele para o exame formal e material do Recurso de Revista. Se qualquer componente da sessão arguir a intranscendência em AIRR não arguida pelo Relator, não haverá sustentação oral e o órgão deliberará. Pode o Relator ficar vencido na questão e da decisão não caberá recurso de Agravo.

É irrecorrível NO ÂMBITO DO TRIBUNAL a decisão de agravo, da inadmissibilidade do recurso de revista por falta de transcendência confirmada em colegiado (§4o). De igual sorte, a decisão da Turma sobre a intranscendência, no recurso de revista em que não houve decisão monocrática.

Caso o recurso seja admitido, ou o agravo de instrumento seja provido pelo ministro relator, o recurso será incluso na pauta e julgado pelo órgão colegiado. No julgamento, caberá sustentação oral das partes, depois de lido o relatório. Em seguida, o mérito será analisado e julgado.

Cabe destacar que é cabível Embargos de Declaração no tocante à análise dos pressupostos, no caso de omissão, contradição ou erro, nos termos do Art. 897-A da CLT.

A Súmula nº 353 do TST estabelece em *numerus clausus* as hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração contra decisão proferida em agravo:

Súmula nº 353 do TST - EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO (atualizada em decorrência do CPC de 2015) – Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

- a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
- b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
- c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
- d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
- e) para impugnar a imposição de multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, do CPC de 2015 ou 1.026, § 2º, do CPC de 2015 (art. 538, parágrafo único, do CPC de 1973, ou art. 557, § 2º, do CPC de 1973).
- f) contra decisão de Turma proferida em agravo em recurso de revista, nos termos do art. 894, II, da CLT.

A respeito da aparente colisão normativa entre a Súmula nº 353 do TST e o § 4º do Art. 896-A da CLT, BELMONTE (2019) esclarece:

Ocorre que o §4o do art.896-A se sobrepõe à Súmula, ao dizer que não cabe recurso no âmbito do tribunal (caso da revista) e o §5o diz ser irrecurável a decisão monocrática da intranscendência em AIRR. O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e dos demais extrínsecos do apelo. Não abrange o critério da transcendência, de exame exclusivo do TST (§ 6o). O exame é ato privativo e de iniciativa do TST. É desnecessário que se exija a demonstração pelo recorrente, embora convenha fazê-lo, das razões da relevância da apreciação do recurso para as partes envolvidas e para a coletividade. A regra da transcendência é aplicável também aos recursos adesivos.

Como se percebe, dada a quantidade de requisitos para admissibilidade do Recurso de Revista e elevado grau de tecnicidade requerido, a maioria dos Recursos de Revista apresentados sequer serão conhecidos ou será declarada a sua intranscendência da causa.

Desta feita, o Recurso de Revista se tornou de fato uma medida recursal de difícil acesso, causando a constatação que tais alterações normativas cercearam direitos sociais e dificultaram o acesso à justiça garantida pela CRFB/88.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criação do Recurso de Revista, em 1949, foi influenciada principalmente pela criação da Justiça do Trabalho na Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946. Nestes anos de existência, o Recurso de Revista foi alvo de alterações significativas que refletem diretamente o cenário político e a demanda social.

Nos últimos anos, as demandas judiciais aumentaram de forma significativa. Em resposta à alta demanda, em 2014, e sob a justificativa de que a Justiça do Trabalho precisava ser mais célere, foi feita uma reforma trabalhista, de iniciativa do próprio Tribunal Superior do Trabalho, culminando na Lei Federal nº 13.015/2014 que, dentre outras inovações, possibilitou o tratamento de recursos repetitivos da mesma maneira estabelecida no Código de Processo Civil e criou de forma rígida critérios para exposição da controvérsia jurisprudencial ao Recurso de Revista.

Já em 2017, o Poder Executivo, através do Projeto de Lei nº 6.787/2016, oportunizou ao Congresso Nacional a chance de revisar a reforma trabalhista de 2014. Dentre outras inovações, atribui-se ao Recurso de Revista, a necessidade de superar a transcendência da causa para que o mérito pudesse ser analisado pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Afirmava-se que a Justiça do Trabalho por ter um processo simplificado, quando comparado com a Justiça Comum, já era considerada o ramo do poder judiciário mais célere e produtivo do país³. A reflexão que permanece, é qual o motivo que impulsiona as alterações normativas.

Como as duas reformas foram em 2014 e 2017 e, neste período, coincidentemente o cenário político acirrou-se surgindo uma polarização entre as ideologias políticas, é possível alegar que as alterações legislativas tiveram em parte, influência política, já que a Justiça do Trabalho atuava na promoção social efetivando os direitos trabalhistas aos trabalhadores, notadamente parte mais frágil da relação jurídica.

As mudanças no Recurso de Revista, seja na hipótese de cabimento, nos pressupostos de admissibilidade e na comprovação da transcendência da causa tornaram difícil o acesso à medida recursal, além de exigir do advogado nível técnico sofisticado.

As alterações no instituto recursal refletem diretamente as tentativas de modificação da política do Tribunal Superior do Trabalho e da condução da Justiça do Trabalho como um todo.

É conveniente que citemos o parecer⁴ do Ministro Carvalho Mourão aos autos do Recurso Extraordinário nº 13.418/1948, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, e que fora utilizado para justificar o projeto de lei de criação do Recurso de Revista:

O Tribunal Superior do Trabalho não é, assim, apenas um órgão de sedimentação da jurisprudência. Tem, acima de tudo, a magna

³ Conforme matéria do Tribunal Superior do Trabalho em 2019 intitulada “Justiça do Trabalho é a mais célere na solução de conflitos, aponta relatório do CNJ” disponível em: http://tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/justica-do-trabalho-e-a-mais-celere-na-solucao-de-conflitos-aponta-relatorio-do-cnj?inheritRedirect=false

⁴ Disponível no dossiê digitalizado do Projeto de Lei nº 1050/1948 em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=6B673A35652F1C376C4EFE6449435750.proposicoesWebExterno2?codteor=1227321&filename=Dossie+-PL+1050/1948

missão de fixação interpretação das leis sociais, impondo-as às instâncias inferiores.

Nem se olvide que os instrumentos com que a lei armou o Órgão Maior da nova jurisprudência, se destinam, no dizer da Exposição de motivos do projeto de sua organização: “assegurar um pouco de ordem, num mundo cheio de incertezas, de incoerências, de incoordenações, como vai ser a constituída pelo fundamento dos Tribunais do Trabalho, ainda novos e ignorados aplicando uma legislação também nova e ignorada num país de classes econômicas desprovidas de elites cultas e sem tradições assentadas sobre a matéria”.

Tôdas as razões justificam a ampliação de ensejos do pronunciamento do Tribunal Superior do Trabalho sobre os julgados dos Tribunais Regionais quando o Tribunal Nacional ficou investido da magna missão de garantir a integridade e pureza do direito social não só na sua força legislativa, como atendendo nos casos de interpenetração da norma jurídica e das realidades sociais.

O parecer do Ministro Carvalho Mourão reflete a expectativa da sociedade brasileira de 1949, sobre a importante missão do Tribunal Superior do Trabalho e da Justiça do Trabalho, tendo relação direta com a materialidade de sua finalidade através do Recurso de Revista.

O tempo passou e o Tribunal Superior do Trabalho não é a instituição de outrora. Até natural que assim seja, já que a adaptação às demandas sociais é necessária.

Porém, enquanto atualmente há políticas de restrição ao acesso à justiça via Recurso de Revista, no passado, na oportunidade de criação da medida recursal, o Tribunal Superior do Trabalho era uma instância não só de uniformização da jurisprudência como de reparação, destinada a garantir a pureza da aplicação do direito trabalhista.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em 20 de maio de 2020.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 20 de maio de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 20 de maio de 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452compilado.htm. Acesso em 20 de maio de 2020.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.467/2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em 20 de maio de 2020.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.015/2014**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13015.htm. Acesso em 20 de maio de 2020.

BRASIL. **Lei Federal nº 9756/1998**. Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais. Disponível em: <http://bit.ly/2H3NgVd>. Acesso em 20 de maio de 2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 2.226, de 04/09/2001**. Acresce dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e à Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2226.htm. Acesso em 20 de maio de 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1050/1948**. Dossiê digitalizado. Disponível em: <http://bit.ly/2Sb9tXM>. Acesso em 20 de maio de 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2214/2011**. Dossiê digitalizado. Disponível em: <http://bit.ly/2UuU6ee>. Acesso em 20 de maio de 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Parecer da Comissão especial referente ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016**. Dossiê digitalizado. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961&filename=PRL+1+PL678716+%3D%3E+PL+6787/2016. Acesso em 20 de maio de 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho - Secretaria-Geral Judiciária. **Instrução Normativa nº 41/2018**. Disponível em: <http://bit.ly/2S7xm25>. Acesso em 20 de maio de 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução nº 118/2003**, Brasília, DF, Disponível em: <http://bit.ly/377I0LT>. Acesso em 20 de maio de 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial nº 147**. Lei estadual, norma coletiva ou norma regulamentar. Conhecimento indevido do recurso de revista por divergência jurisprudencial. (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 309 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. Disponível em: <http://bit.ly/2tliXjK>. Acesso em 20 de maio de 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 128**. DEPÓSITO RECURSAL (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/sumulas>. Acesso em 20 de maio de 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 283**. RECURSO ADESIVO. PERTINÊNCIA NO PROCESSO DO TRABALHO. CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/sumulas>. Acesso em 20 de maio de 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 297**. PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/sumulas>. Acesso em 20 de maio de 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 337**. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS (incluído o item V) - Res. 220/2017, DEJT divulgado em 21, 22 e 25.09.2017. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/sumulas>. Acesso em 20 de maio de 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 353**. EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/sumulas>. Acesso em 20 de maio de 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 425**. JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALCANCE. Res. 165/2010 - DEJT divulgado em

30.04.2010 e 03 e 04.05.2010. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/sumulas>. Acesso em 20 de maio de 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 442**. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 896, § 6º, DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.957, DE 12.01.2000 (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 352 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/sumulas>. Acesso em 20 de maio de 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº RR - 25-79.2013.5.08.0108**. Recorrente: Linhas de Macapá Transmissora de Energia S.A.. Recorrido: Josafá da Silva. Relator: Ministro Alexandre Agra Belmonte. Brasília, 25 de Junho de 2014. Disponível em: <http://bit.ly/2SpU5FG>. Acesso em 20 de maio de 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **I Seminário - A Reforma Trabalhista e os Impactos no Setor Imobiliário - 30/11/2017**. (01h19m58s) Disponível em: https://youtu.be/-IIVAi0_wJs. Acesso em 20 de maio de 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Justiça do Trabalho é a mais célere na solução de conflitos, aponta relatório do CNJ**. Disponível em: <http://bit.ly/31H3Nrt>. Acesso em 20 de maio de 2020.

BELMONTE, Alexandre de Souza Agra. **Breves apontamentos sobre o instituto da transcendência**. Disponível em: <https://www.aasp.org.br/em-pauta/breves-apontamentos-sobre-o-instituto-da-transcendencia/>. Acesso em 20 de maio de 2020.

CARNEIRO, Cláudio Gomes. **A aplicação prática da transcendência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e a ofensa ao princípio da colegialidade**. Revista Ltr: legislação do trabalho, São Paulo, SP, v. 82, n. 4, p. 415-421, abr. 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada**. 7. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2001

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2012.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual Do Trabalho - 40ª Ed.** 2018.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **O critério de transcendência do recurso de revista e sua aplicação efetiva pelo TST = The rule of transcendence in the appeal of review to the brazilian Labor High Court and its effective application**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, SP, v. 84, n. 3, p. 59-80, jul./set. 2018.

PEREIRA, Leone. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 5. ed. Saraiva: São Paulo, 2018.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2014.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2018.